



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0272/2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei objetiva dispor sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica.

Cuida-se de modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. A compensação em si encontra-se preconizada nos artigos 170, "caput", e 170-A dessa codificação o tributária, nos termos dos quais pode a lei, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, vedada a compensação por meio do aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Dito isso, justifica-se nesse momento, a aprovação da medida em virtude do esperado aumento da taxa de realização de créditos tributários municipais, motivado pela realocação de valores que já ingressaram no Tesouro, decorrentes de pagamentos a maior ou indevidos por contribuintes, para a quitação parcial ou total de débitos não pagos.

Com efeito, de acordo com estudos realizados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, apenas no exercício de 2015, o Município devolveu aos contribuintes, a título de restituição de tributos municipais, montante aproximado de 76 milhões de reais, incluindo numerários devolvidos a munícipes que, no momento da restituição, eram também devedores do Fisco.

Dessa forma, restou constatado, quanto aos contribuintes que são ao mesmo tempo credores e devedores da Fazenda Municipal, a ocorrência de prejuízo para o erário, vez que, ante a ausência da possibilidade de compensação na legislação tributária local, a Administração se vê forçada a determinar a saída de valores em favor de particulares que igualmente são devedores do Município, circunstância essa bastante prejudicial ao caixa público, notadamente em face do atual cenário de dificuldades orçamentárias e arrecadatórias causadas pela diminuição da atividade econômica, por sua vez acarretada pela crise econômica pela qual ora passa o país.

De outra parte, a inclusão da figura da compensação tributária na legislação local também proporcionará substanciais vantagens operacionais para a Administração Tributária e aos contribuintes, considerando que a sua adoção evitará a tramitação simultânea de processos administrativos fiscais com finalidades opostas, quais sejam, a cobrança de créditos tributários pelo Fisco e a restituição aos cidadãos de valores pagos a maior ou indevidamente.

Nessas condições, tratando-se de iniciativa de evidente interesse público, visto que sua adoção muito contribuirá para a quitação de grande parte dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Municipal e vice-versa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 69

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.